



PROCESSO N.º	: 130648/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
INTERESSADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO QUATRO MARCOS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBERTO FERLIN
ADVOGADA	: JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT 20.246
ASSUNTO	: DEFESA–referente à Tomada de Contas Especial nº 13.064- 8/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

RELATÓRIO DE DEFESA DE ANÁLISE DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Retornam a este Sodalício os autos do processo nº. 130648/2015, que conforme documento digital nº 135455/2017 e 135456/2017, trata-se de DEFESA de Tomada de Contas Especial submetida por força de cumprimento ao despacho exarado pela então Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen (documento digital nº 107078/2015).

Preliminarmente, há que se considerar que, de acordo com o documento digital nº 112884/2017, o responsável – JOSÉ ROBERTO FERLIN, devidamente representado por sua Advogada, Dr^a. JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT 20.246 – solicitou PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA DEFESA - solicitação esta com data de protocolo de 14/02/2017.



Vislumbra-se no conteúdo do documento digital de nº 124743/2017 o deferimento – por parte do Excelentíssimo Senhor Relator – PRORROGANDO o prazo para a apresentação da defesa ao então requerente JOSÉ ROBERTO FERLIN, por 15 (quinze) dias a partir do protocolo do documento solicitante. A saber: dia 14/02/2017.

Eis que tal decisão é datada de 03/03/2017. E, segundo conteúdo do documento digital nº 126613/2017, teve sua publicação efetivada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 07/03/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 08/03/2017, edição nº 1067.

Inobstante a decisão do Senhor Relator – PRORROGANDO o prazo para a apresentação da defesa tendo como lapso temporal inicial o protocolo de tal requerimento de dilação de prazo (dia 14/02/2017) não reúne condições legais de ser exigido uma vez que as determinações administrativas somente ganham eficácia com a Publicidade (Constituição Federal art. 37, caput).

Assim exposto, tendo sido tal decisão publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 07/03/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 08/03/2017, edição nº 1067 (documento digital nº 126613/2017). Tal lapso temporal inicial determinado junto com o deferimento da Prorrogação do prazo para apresentação da defesa não reúne condições de ser aplicado uma vez que a Decisão fora exarada em 03 de março de 2017 (documento digital de nº 124743/2017 – fl. 02). O que prejudicaria deveras o Requerente uma vez que a própria apreciação de tal peticionado se deu 17 dias (corridos) após o protocolo do mesmo.

Entretanto, de acordo com o que se vislumbra no bojo do documento digital nº 135455/2017 e 135456/2017, a Defesa do Requerente fora protocolada no dia 17/03/2017. Em princípio, dentro do lapso temporal prorrogatório de 15 (quinze) dias para a apresentação da manifestação do Responsável. Concluindo-se que a manifestação do Responsável (DEFESA) é, em princípio, tempestiva.



Apresenta-se então a análise do que foi apreciado das justificativas corroboradas nos autos.

Pelo que se verifica no conteúdo do documento digital nº 135455/2017, o Responsável, representado por sua procuradora Dr^a. JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT 20.246 optou por promover suas justificativas, de maneira geral, às irregularidades apontadas.

Não as descrevendo e justificando de forma individual e apartada. O que não deixa de ser uma opção que lhe é facultada. Do que se extrai:

2 DA ANÁLISE DA DEFESA

Responsável,

➤ Ex Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – **JOSÉ ROBERTO FERLIN**
(Período: 01/01/2009 a 31/12/2012)

1. IB_02. Convênio_Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Irregularidade na execução do Termo de Convênio 161/2010, cabendo restituição do valor de R\$ 2.699,15 (Dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizados a partir de 04 de Abril de 2012;

2. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Ausência de prestação de contas do valor de R\$ 15.371,36 do Termo de Convênio nº 161/2010, correspondente ao aditivo de valor repassado pela SEDUC.



Da justificativa do Gestor

O gestor, na síntese de sua defesa, alega o seguinte:

“Com efeito, o apontamento trazido à baila pela equipe técnica diz respeito à irregularidade na execução do Termo de Convênio nº 161/2010, em razão deste fato reclama a restituição do valor de R\$ 2.699,15 (Dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizados a 04 de abril de 2012.

Ocorre que houve a perfeita execução do objeto do Convênio supramencionado, isso porque se verifica que houve a ampliação de 04 salas de aula, mais conjuntos de sanitários masculino/feminino com adaptação ao PNE, mais instalações hidro sanitárias e instalações elétricas, além da reforma dos pavilhões já existentes na Escola Maria Eduarda.

Referente ao valor total dos serviços executados e dos valores repassados à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT segue anexa farta documentação capaz de lastrear com êxito a devida prestação de contas outrora realizada, a qual nos faz crer que não há nenhuma irregularidade nestes aspectos, motivo que enseja a não aplicação de multa, apenas de recomendações, caso houver necessidade.

Dentre os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, incide diretamente sobre o fato concreto trazidos à colação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Implícitos na Constituição de 1988, os princípios retro mencionados, vem sendo cada vez mais aplicados pela doutrina e pelos Tribunais Superiores. Segundo estes princípios terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Tendo o administrador a liberdade de adotar a providência mais adequada dentre as quais cabíveis, não pode ele, portanto transpor os limites estabelecidos em lei. Cabe, então, ao administrador ponderar sobre o que o melhor possa atender o interesse público naquela situação. O homem médio, deve ser regado pelos anseios da coletividade, não deve agir utilizando-se de sua libido, de interesse próprio, deve ele sempre buscar o bem comum, sob pena de infringir o princípio da finalidade e da legalidade.

Isso porque, em que pese às normativas deste Egrégio Tribunal de Contas, é cediço que as mesmas devem estar em harmonia com os princípios e normas constitucional e federal.

E, analisando sob esse prisma, verifica-se que a possível penalidade a ser aplicada se mostra, data vênia, desarrazoada e desproporcional à conduta do ordenador de



despesas, ex-prefeito João Roberto Ferlin.

No caso que presentemente se descortina, se observa que não houve a presença de permanência de irregularidades, pois ao contrário do que é mencionado no relatório técnico, houve a execução do objeto do convênio nº 161/2010 bem como a devida prestação de contas, conforme consta a documentação que segue anexa, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

É cediço que o princípio da proporcionalidade está vinculado a uma relação de causalidade entre meio e fim, atuando, dessa forma, como balizador na adoção das medidas adequadas, necessárias e proporcionais.

Nesta posição vejamos o entendimento de Alexandre de Moraes:

“O Princípio da Razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas – e os fins por ela almejados, levando-se em conta, critérios racionais e coerentes. (...) Gordillo aponta que a decisão discricionária do Poder Público será sempre ilegítima, desde que irracional, mesmo que não transgrida explicitamente norma concreta e expressa. No dever de Roberto Dromi, a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não arbitrariedade.”(Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, pags. 144).

E continua o renomado constitucionalista, citando Agostin Gordillo: “A decisão discricionária do Poder público será sempre ilegítima, desde que irracional, mesmo que não transgrida explicitamente norma concreta e expressa.”(Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, pags. 144).

O princípio constitucional em tela pode ser resumido como uma obrigação no sentido de que a atividade administrativa seja realizada segundo o sentido comum das pessoas normais, conferindo maior legitimidade à decisão adotada.

Fazendo realização entre a razoabilidade e a proporcionalidade, vejamos a cátedra do ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes, lavrada nos seguintes termos:

“... um juízo definitivo sobre a proporcionalidade há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o fim atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade no sentido estrito). O pressuposto de adequação (Geengnetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito de necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Euforderichkelt) significa que nenhum meio gravoso revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.”(A proporcionalidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23, 1994, pag. 473).

Hans Kelsen, por sua vez, lançava mão do que convencionou chamar de “meio



termo aristotélico”, para afirmar “...como norma referida ao modo de tratar os homens, surge também o preceito geral de comedimento, a ideia de que a conduta reta consiste em não exagerar para um de mais e para um de menos, em manter, portanto, o áureo meio termo.” (O problema da justiça. Tradução de João Batista Machado, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1998).

Data vênia, colocando-se os ensinamentos doutrinários e os dispositivos constitucionais e legais acima elencados, lado a lado com o caso concreto, outra conclusão não se pode chegar que não aquela que indica que as penalidades passíveis de serem aplicadas ao Senhor João Roberto Ferlim não possuem observância de princípios constitucionais elementares, aos quais deviam obediência, deixa patente sua inconformidade com o texto da Carta Magna, pelo que merece imediata revisão.

Com efeito, a penalidade quando da sua sugestão e aplicação, deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo que o primeiro demonstra ser necessário haver uma íntima relação entre o ato efetivamente praticado e a eventual pena a ser imposta, ou seja, praticamente é necessária a existência de uma dosagem a ser respeitada, referente especificamente aos critérios para a aplicação da pena em relação a cada caso concreto, observados sempre as especificidades de cada caso em relação à letra fria, taxativa e inflexível a Lei.

Em outras palavras, diante deste princípio, sempre deve haver um critério de dosagem da pena aplicável a cada caso concreto especificamente considerado, ressaltando-se as peculiaridades e particularidades, bem como a efetiva existência ou não da infração a ser penalizada.

(...)

Da apreciação da justificativa do Gestor

Pelo que se verifica no conteúdo do documento digital nº 135455/2017, o Responsável, representado por sua procuradora Dr^a. JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT 20.246 optou por promover as justificativas do gestor – de maneira geral. Ou melhor, alegando – por negativa geral – as duas irregularidades apontadas no Relatório Técnico desta Corte de Contas.

Não houve combate específico a nenhuma das irregularidades consignadas. A Defesa fora promovida por mera NEGATIVA GERAL. Suscitando para tanto, a Procuradora, todos os Princípios Gerais Do Direito, princípios atinentes a direito



constitucional e administrativo. Bem como dosimetria da pena...

De maneira alguma verifica-se nos escritos defensivos qualquer suscitar dos termos consignados como irregularidade. Necessário salientar que esta Corte de Contas, ao contrário do que a Procuradora tentou alegar exaustivamente, em momento algum promoveu a sanção pelo qual o Defendente foi consignado como responsável.

Da mesma forma, tal irregularidade consignada não é embrionária desta Corte de Contas. E sim da apreciação sistemática da Tomada de Contas, tomada pela Secretaria Estadual de Educação a respeito de recursos repassados à municipalidade de São José de Quatro Marcos celebrados através do Termo de Convênio 161/2010 (repasso de recursos do Estado com a finalidade de promover reparos na Escola Estadual “Maria Eduarda Pereira Soldera”).

O então Secretário Estadual SÁGUAS MORAES achou, por bem, determinar a Tomada de Contas em virtude de apurar suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 161/2010, conforme documento digital nº 87808/2015 – fls. 4.

Através da Portaria nº 264/2013/GS/SEDUC/MT (documento digital nº 87808/2015 – fls. 4), datada de 17/06/2013, foi constituída a Comissão objetivando a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 161/2010. E esta concluiu que, segundo documento digital nº 87808/2015 – fls. 59-64 e 72-77, há um valor a ser ressarcido de R\$ 2.699,15 (Dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) em razão de se apurar o valor efetivamente repassado à Conveniente no valor de R\$ 344.790,76 e o valor total dos serviços efetivamente realizados/executados (medição do TCE- MT) no montante de R\$ 342.091,61.

Estes R\$ 2.699,15 (Dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizados a partir de 04 de Abril de 2012 (data do último repasse). Atribuindo responsabilidade exclusiva pela devolução de tal valor atualizado ao Sr. JOSÉ ROBERTO FERLIN – Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos 2009/2012.



A SEDUC encaminhou a conclusão do Relatório de Tomadas de Contas à Controladoria Geral do Estado. Esta, ao apreciar os trabalhos promovidos pela equipe da Portaria nº 264/2013/GS/SEDUC/MT (documento digital nº 87808/2015 – fls. 4), demonstrou que inobstante ao que a Equipe da SEDUC apurou, caberia também imposição de multa ao RESPONSÁVEL determinado, pela ausência de prestação de contas.

A Controladoria Geral do Estado quantificou o valor da sanção/multa ao valor de R\$ 15.371,36 (Quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). Este valor correspondente ao valor do aditivo repassado pela SEDUC.

O que esta Corte de Contas promoveu foi simplesmente sua função institucional que, além de apreciar a devida aplicação do numerário público, promover aferição à lisura e conformidade dos procedimentos aplicados a quem tem – primeiramente – o dever de fiscalizar o numerário público repassado.

Ou seja, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão somente apreciou e ratificou os procedimentos anteriores aos seus. Não podendo, a Douta Procuradora arguir falta de razoabilidade, proporcionalidade ou dosimetria da pena. Uma vez que este Sodalício apenas ratificou apreciações anteriores a dele. Não constando nestas qualquer espécie de vicissitude que mereça rechaço.

Inobstante a todos os documentos acostados aos autos, a defesa não conseguiu afastar nada do que fora medido, pesado e achado em falta. Ademais, sua opção de promover defesa por negativa geral e alegar inconsistência, proporcionalidade, razoabilidade das decisões alcançadas e ratificadas sistematicamente por cada órgão competente e, em cada uma das fases que lhe cabia, trazendo à baila princípios basilares do direito público e não comprovando – de maneira prática – onde estes princípios foram ofendidos, por óbvio lhe geraria um ônus. Ou seria, no mínimo, temerário.

Não reunindo – de maneira incontestada ou robusta – nenhum argumento hábil



ou apto a afastar ou atenuar as irregularidades dantes consignadas em desfavor do Senhor João Roberto Ferlin, então prefeito de São José dos Quatro Marcos.

3 CONCLUSÃO

Após minuciosa análise das justificativas apresentadas pelo Senhor João Roberto Ferlin - ex-prefeito de São José dos Quatro Marcos, representado por sua procuradora, a Dr^a. JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT 20.246 - documento digital nº 135455/2017 e 135456/2017 - tem-se, por conclusão, que:

- a defesa é TEMPESTIVA;
- as irregularidades nº 1 e 2 RESTARAM MANTIDAS.

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Responsável,

- Ex Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – **JOSÉ ROBERTO FERLIN** (Período: 01/01/2009 a 31/12/2012)

1. IB_02. Convênio_Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Irregularidade na execução do Termo de Convênio 161/2010, cabendo restituição do valor de R\$ 2.699,15 (Dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizados a partir de 04 de Abril de 2012;

2. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73,



VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Ausência de prestação de contas do valor de R\$ 15.371,36 do Termo de Convênio nº 161/2010, correspondente ao aditivo de valor repassado pela SEDUC.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 03 de MAIO de 2017.

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo

